



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

65

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Ofício nº 3113-A/2008 – na
Processo nº 151.813.0/8
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Reedo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROTOCOLADO

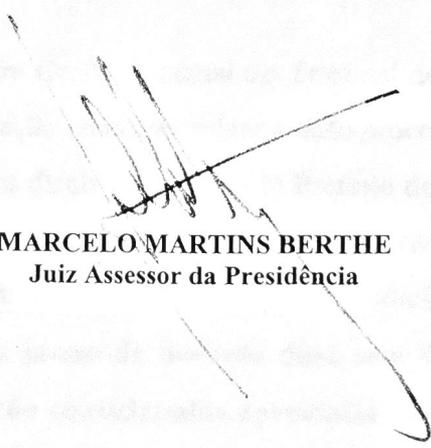
28 100 14 10 00 006393

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTO ANDRÉ – SP

10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01825530

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Art. 9º, inciso XIII, letra "b", da Lei Orgânica do Município de Santo André - Julgamento *ficto* das contas do Prefeito - Inadmissibilidade - Controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo - Princípio que deve ser aplicado aos municípios - Câmara Municipal deve tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas - Afronta aos arts. 5º, § 1º, 20, inciso VI, 32, 33, inciso I, e 144, todos da Constituição Bandeirante - Caracterização - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151 813-0/8 da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André visando a declaração de inconstitucionalidade da letra "b" do inciso XIII do art 9º da Lei Orgânica daquele Município, a qual estabelece que **"decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas"** Sustenta o autor que o nosso ordenamento constitucional não permite julgamento *ficto* das contas do Prefeito, que tem o direito subjetivo de ver suas contas julgadas pelos legítimos representantes do povo, sendo, ainda,



67

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 151 813-0/8 2
São Paulo

inadmissível a delegação de poderes Assim, no entender do autor, o dispositivo em questão afronta os arts 5º e seu § 1º, 20, inciso VI, 32 e 33, inciso I, todos da Constituição Estadual A liminar foi concedida para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência do dispositivo O Sr Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato Citado, o Exmo Sr Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça

É o relatório

A letra "b" do inciso XIII do art 9º da Lei Orgânica do Município de Santo André ressoante-se, efetivamente, de inconstitucionalidade

Dispõe ele que, decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas (do Prefeito) serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas (parêntesis do relator)

Como assevera o autor, o nosso ordenamento jurídico não permite o julgamento *ficto* das contas do Prefeito, pois o art 20, inciso VI, da Constituição Paulista, dispõe que "*competem, exclusivamente, à Assembléia Legislativa... VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembléia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo*"

Não bastasse isso, o art 32 da mesma Carta prevê o controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo, dispondo o art 33 que esse



68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 151 813-0/8 3
São Paulo

controle, “a cargo da Assembléia Legislativa. será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento”

Aplicando-se esse princípio aos municípios, face ao disposto no art 144 da mesma Carta, conclui-se que compete privativamente à Câmara Municipal tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas

Se esse julgamento for feito automaticamente, por decurso de prazo, com adoção do parecer, contrário ou favorável, do Tribunal de Contas, essa Corte é que acabará julgando tais contas, numa delegação de poderes vedada pelo § 1º do art 5º da Constituição local

Eis a lição de ALEXANDRE DE MORAES sobre o tema “No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento. Logo, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (CF, arts 25, 31, 71, inciso I, e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (CF, art 49, inciso IX)” {“Direito Constitucional”, págs 422/423, 22ª edição, 2007, Editora Atlas S/A}

Assim, o Prefeito tem mesmo o direito subjetivo de ver suas contas julgadas pelos legítimos representantes do povo, e não por simples decurso de prazo



69

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 151 813-0/8 4
São Paulo

Evidente, pois, a afronta aos arts 5º, § 1º, 20, inciso VI, 32, 33, inciso I, e 144, todos da Constituição Bandeirante

Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da letra "b" do inciso XIII do art 9º da Lei Orgânica do Município de Santo André, comunicando-se o julgamento, por ofício, ao Sr Prefeito e ao Sr Presidente da Câmara Municipal daquela cidade

O julgamento teve a participação dos Srs Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN e DAMIÃO COGAN, com votos vencedores

São Paulo, 18 de junho de 2008

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

SOUSA LIMA

Relator